

A CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS" NO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO E AS ALTERAÇÕES DA POLÍTICA SALARIAL

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (*)

Não são raros os processos ajuizados, nos quais são postuladas diferenças salariais decorrentes do acordado em processos de dissídios coletivos, cujas defesas oferecidas escudam-se no argumento de que as mesmas não podem ser exigidas, face à ulterior mudança da política salarial do governo, que, pelas suas conseqüências, torna possível e plenamente justificável a invocação da cláusula "rebus sic stantibus", por presentes seus pressupostos.

Hodiernamente é irrecusável, em atenção aos princípios da razoabilidade, da equidade e da Justiça, a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus" na esfera dos convênios coletivos de trabalho, como meio hábil de alterar-se estipulações contidas em um instrumento normativo. E como delucida Délio Maranhão⁽¹⁾ "A revisão de contratos do direito privado em curso, pela aplicação da cláusula "rebus sic stantibus", é matéria de direito comum", pelo que é necessário, embora sem perder de vista as peculiaridades do direito do trabalho, fazer uma incursão nos domínios do direito comum visando estabelecer quais os pressupostos que hão de restar configurados para que, com êxito, seja invocada a cláusula "rebus sic stantibus", procedimento esse que não há causar perplexidade alguma, portanto, como afirmado pelo preclaro José de Oliveira Ascensão⁽²⁾ "já notamos que o Direito Civil tem funcionado como o depositário dos princípios gerais do direito. Aquilo que é comum a várias disciplinas, tendencialmente a todas, é deixado para o Direito Civil", razão pela qual preleciona Mário Bigotte Choroão⁽³⁾ que "O juslaborista tem de conceder uma atenção preferente às normas e princípios do direito privado comum (direito civil), aplicáveis às relações jurídico-privadas de trabalho, na falta de regras especiais".

Afirmam os doutos que essa cláusula sofreu forte abalo com o robustecimento dos princípios da autonomia da vontade e da irretroatividade das convenções, segundo as quais o contrato é Lei entre as partes ("pacta sunt servanda"), mas que, ao depois, a irresponsível verdade representada pelas circunstâncias ocorridas no dia-a-dia, máxime após a deflagração da I Guerra Mundial (1914-1918) compeliram os juristas a, curvando a cerviz à realidade, preocuparam-se com as graves conseqüências sociais que a entronização do princípio do "pacta sunt servanda" estavam a gerar, mesmo porque "No dizer

(*) Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, é Juiz de Trabalho Substituto da 15ª Região.

Ripert, um contrato nunca é cumprido nas mesmas condições em que foi concluído, mas não é menos certo que a previsibilidade tem limite, e quando as condições do mercado mudam além da capacidade humana de prever, a obrigação não pode prevalecer. O Estado, pelo Poder Judiciário, não pode levar uma pessoa à miséria, à ruína, à desgraça, forçando-a a construir determinada obra por um preço contratado de boa-fé, quando, ao tempo da construção os preços dos materiais e da mão-de-obra se elevaram ao dobro, ou ao triplo, por circunstâncias que não podiam ser previstas na ocasião de se concluir o contrato⁽⁴⁾. Por seu turno, o grande Silvio Rodrigues⁽⁵⁾ com todo o peso de sua autoridade, Leciona que, "Littera ad litteram":

"29. Tal concepção, possivelmente incontestável ao fim do século passado, em que reinava, intocado e absoluto, o princípio da obrigatoriedade das convenções, não é mais admitida presentemente e, tanto a doutrina como a jurisprudência nacionais acolhem a teoria da imprevisão ou da superveniência, que muitas legislações disciplinam, a italiana entre outras (CC, art. 1.467), como "onerosidade excessiva".

30. A idéia de manter-se o contrato, por um respeito quase fetichista à regra de que "pacta sunt servanda", ainda quando a prestação de uma das partes venha a se tornar brutalmente onerosa em virtude de superveniência de fatos imprevisíveis e incontornáveis, pareceu a muitos injustificável. Isso porque no conceito do contrato comutativo é elementar a noção de uma relativa equivalência das prestações recíprocas. Realmente, contrato comutativo é aquela convenção bilateral e onerosa, na qual a estimativa das prestações a serem recebidas por qualquer das partes pode ser antevista desde logo, existindo uma relativa equivalência entre elas.

31. Assim se, em virtude de acontecimentos imprevisíveis e irremediáveis, a prestação de uma das partes se torna excessivamente onerosa, é injusto que se obrigue o devedor a cumpri-la de qualquer modo, ainda que isso o conduza à ruína. Tal preocupação de restabelecer a justiça nos contratos revelou-se por meio de uma tendência a reviver a velha cláusula "rebus sic stantibus" e foi se consolidar na moderna teoria da imprevisão".

Portanto, é de inferir-se que, para que tenha campo de aplicação a cláusula "rebus sic stantibus", necessária é a verificação de evento superveniente imprevisível à época da celebração do contrato, que acarrete excessiva onerosidade ao devedor e que, acresça-se, gere o injusto e injustificado enriquecimento do credor, condições essas que hão de fazer-se presentes cumulativamente.

E no que toca ao direito obreiro, atendidas as suas peculiaridades em casos de convênios coletivos, são os mesmos os pressupostos que autorizam a invocação da cláusula "rebus sic stantibus", por meio da qual é viável a mutação de cláusula de Acordo em Dissídio Coletivo que fixe critérios para majorações salariais, de vez que, para usar o mesmo exemplo de Ripert suscitado, do mesmo modo que o Poder Judiciário não pode levar um indivíduo à ruína, compelindo-o a cumprir um contrato, quando ao tempo da construção contratada, os preços dos materiais e da mão-de-obra se elevaram a patamares de tal modo superiores que não podiam ser previstos ao ensejo da celebração do concerto, também não é possível o Poder Judiciário levar empresas à ban-

carrota como consectário de exigir-lhes o cumprimento de cláusulas contidas em instrumentos coletivos que estabelecem reajuste salariais, diante da ocorrência de sucessos posteriores que não podiam ser previsto ao ensejo das aludidas estipulações.

Entretanto, não se pode olvidar que o acordo celebrado nos autos de um dissídio coletivo, uma vez homologado, irradia os efeitos próprios da coisa julgada, efeitos esses próprios também das sentenças normativas, de vez que, no entender de Christóvão Piragibe Tostes Malta⁽⁶⁾ "a sentença normativa é um ato de jurisdição que tem como uma de suas qualidades a coisa julgada"; porém, os efeitos retro-mencionados, não são imutáveis, o que não deve causar estranheza, pois, como dilucidado pela juslaborista Rosah Russomano⁽⁷⁾, "Se a sentença clássica, em casos excepcionais, torna-se alvo de mutações, por decisões ulteriores que ajustem, por ex., os alimentos devidos pelo pai ao filho às necessidades crescentes deste ou à ascensão da espiral inflacionária, não é de admirar-se que a sentença coletiva, amoldada à cláusula "rebus sic stantibus", se altere, ao sabor das mudanças no contexto social, em sua ampla acepção".

Por seu turno e neste passo, é de recordar-se o que ficou retro-salientado, no sentido de que, para que seja factível a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus", imprescindível é a concomitante ocorrência de evento superveniente que fuja a toda previsão, que torne excessiva a onerosidade do devedor, gerando o injusto e injustificado enriquecimento do devedor.

Pois bem, nos casos de defesas em reclamatórias nas quais estejam sendo postuladas diferenças salariais decorrentes de cláusulas contidas em instrumentos normativos, em cujos teores há o asserto de que, face à ulterior alteração da política salarial do governo, inviável o deferimento das diferenças postuladas, não há como acolher-se a invocação das cláusulas "rebus sic stantibus", por não presentes os pressupostos para tanto necessários, de vez que para as partes, quando a discussão do determinado acordo nos autos de algum dissídio coletivo, não era inviável prever que a qualquer momento, o Governo poderia dar diverso tratamento à política salarial (mormente se se tiver retido na memória que, nos últimos anos, diversas foram as mudanças econômicas decorrentes de planos econômicos arquitetados pelo Governo: Cruzado, Cruzado II, Bresser, Verão e Collor), circunstância essa que poderia ser minuciosamente debatida e regulada, mesmo porque as cláusulas insertas em um tal instrumento normativo o são após incessante e exaustiva negociação prévia, por meio da qual as partes envolvidas sopesam cada item e suas consequências da pauta de reivindicações, que são longamente debatidos e que, ao final, quando incluído no acordo pactuado, deve ser considerado como que tendo atendido as expectativas e pretensões de cada um dos convenientes.

A essa altura, é de total pertinência transcrever-se os lúcidos e inatacáveis argumentos expendidos acerca da questão ora enfocada, pelo digno representante da Procuradoria do Trabalho, José da Fonseca Martins Júnior⁽⁸⁾, "in verbis":

"Foi assinalado no início do presente trabalho que, para se debelar o processo inflacionário, foram aplicados cinco choques econômicos nos últimos quatro anos, que, se não solucionaram os problemas da economia nacional, ao menos, afastaram suposta imprevisibilidade, não bastasse o relevante detalhe que, se vai mal a economia de um país, pelo menos em tese, possível se presumir que algo venha a ser feito.

Entendemos, conseqüentemente que, todos os planos econômicos, quanto ao elemento da imprevisibilidade, assim considerados pela ótica da impossibilidade objetiva ou absoluta, não se fez presente. Quando muito, pelo agravamento do quadro econômico, latente a inevitabilidade deles, condição, porém, a não ensejar a invocação da cláusula extrema.

Temos para nós, ainda mais, que ausentes a onerosidade excessiva e o enriquecimento injustificado, pois, em se tratando de política econômica com a nossa, se tem observado que os planos aplicados sempre tiveram a particular característica de engessar a economia, mas sempre por um estéril processo de congelamento de preços e salários, onde os primeiros são pegos no pico e os últimos na baixa ou na média, com evidentes prejuízos à classe assalariada.

Não há como se querer defender, portanto, como e de que forma possam os "salários" acarretar enriquecimento ilícito, quando correspondem simples contraprestação de serviços executados e, periodicamente, são recompostos aos valores nem sempre reais da época da contratação, acrescidos de taxa de produtividade insignificante se comparados com os ganhos de capital. O mesmo se diga quanto às cláusulas de antecipações salariais, já embutidas nos custos das empresas".

Examinando-se a questão por outro ângulo, é de ressaltar-se que a circunstância de a Lei 8.030/90 haver revogado as normas anteriores e contrárias as suas disposições, também não têm o condão de tornar sem efeito as cláusulas que cogitam de salários, do acordo normativo já referido, porque as mesmas foram pactuadas em atenção a lei vigente à época, e como se não desconhece os contratos – e um instrumento coletivo não deixa de sê-lo – não de observar as leis vigentes ao ensejo de sua celebração; quando tal se dá e satisfaitas as peculiaridades de cada espécie contratual, o contrato assim celebrado constitui-se em ato jurídico perfeito, o qual é constitucionalmente preservado (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI), não podendo, portanto, ter seu valor infirmado por lei posterior.

Acresça-se, outrossim, que atenta contra o alto prestígio e valor conferido pela coeva Carta Política em seu artigo 7º, inciso II, às convenções e aos acordos coletivos, o pronto descumprimento de suas cláusulas, em razão da edição de lei posterior que cuide de salários, não demonstrada a impossibilidade do cumprimento do acordado.

Relevante salientar, ainda, tratar-se de procedimento cuja validade não é de aceitar-se, máxime porque acordo pressupõe a manifestação de mais de uma parte, o não cumprimento das cláusulas de um acordo como consectário de uma deliberação unilateral, sem formalidade alguma, e sem que o Poder Judiciário, que, na hipótese ora analisada, houvera já homologado tal acordo, tenha sido provocado a pronunciar-se acerca da possibilidade de a parte se alforriar da satisfação das obrigações anteriormente assumidas, atento à circunstância de que, embora tenha os efeitos da coisa julgada, a sentença homologatória, por trazer em seu bojo a cláusula "rebus sic stantibus", pode ser objeto de novo pronunciamento judicial, porque cria e regula obrigações de trato sucessivo, que perduraram durante o prazo de sua vigência e face ao preceituado no artigo 471, do CPC.

Pelos motivos acima expostos, entende-se, s.m.j., que embora pacífica a invocação da cláusula "rebus sic stantibus", para alteração das condições pactuadas em instrumentos coletivos, nomeadamente em casos de acordos celebrados em dissídios coletivos, não estão presentes seus pressupostos, que não de existir concomitantemente, na hipótese da publicação de lei posterior que alterar a política salarial, bem como, que, de qualquer maneira, não é possível alguma das partes convenientes, por iniciativa unilateral e sem a chancela do Poder Judiciário, obtida pelos meios adequados, deixar de dar cumprimento às disposições contidas nas cláusulas que compõem o ajuste celebrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1) "Direito do Trabalho", 15ª edição, Editora da Fundação Getúlio Vargas, pág. 325.
- 2) "O Direito - Introdução e Teoria Geral", 3ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, pág. 267.
- 3) "Temas Fundamentais de Direito", Livraria Almedina, Coimbra, 1986, págs. 337/8.
- 4) Apud DARCY BESSONE, "Do Contrato - Teoria Geral", Forense, 1987, págs. 285/3 e segs.
- 5) "Direito Civil Aplicado", 1º volume, Saraiva, 1981, págs. 203/4.
- 6) "Prática do Processo Trabalhista", 21ª Edição, Edições Trabalhistas S/A, pág. 40.
- 7) "Dicionário de Direito e Processo do Trabalho", verbete Sentença Coletiva, Ed. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, págs. 310/1.
- 8) Revista LTr 54-9/1.080.